

PARECER N.º 123/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 565 – FH/2012

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 26 de junho de 2012, da empresa ..., Lda., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., remetido pelo seu mandatário.
- 1.2. Foi solicitada alguma documentação complementar para melhor conhecimento do pedido, tal como o quadro de pessoal do estabelecimento onde a trabalhadora labora e o horário de trabalho, que foi apresentada.
- 1.3. Em 14 de março de 2012, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
 - 1.3.1. *A minha filha ... vive em comunhão de mesa e habitação de ambos os progenitores.*
 - 1.3.2. *Venho por este meio solicitar o direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, ate a minha filha completar os 12 anos de idade.*
 - 1.3.3. *Tenho necessidade de prestar assistência a minha filha ... que constitui o fundamento do presente requerimento. Uma vez que trabalho em Lisboa e moro*



na Póvoa Santa Iria e demoro 1h para chegar a casa devido aos horários do transporte (Comboio) e como a Escola encerra as 17h30m e não tenho mais ninguém que possa ir buscá-la nem mesmo o meu marido.

1.3.4. *Necessito mesmo de fazer o horário das 9h às 18h durante o ano inteiro (365 dias) e com folgas ao fim semana.*

1.4. Por carta do ilustre mandatário da empresa e datada de 13 de junho de 2012, a entidade empregadora notificou-a da intenção de recusa alegando *necessidades imperiosas de funcionamento da empresa*, pelos fundamentos seguintes:

1.4.1. *Como V. Exa. bem sabe, o horário de trabalho que aceitou na data da celebração do contrato de trabalho, prevê a prestação de trabalho num horário possível entre as 00h00 e as 24h00, de segunda a domingo, com direito a dois dias de descanso semanal, que poderão não ocorrer aos sábados e aos domingos.*

1.4.2. *Tal contratação foi efetuada para prestar serviço nas instalações do cliente ..., mais propriamente num «call center», onde, como certamente sabe, os horários de trabalho variam a um ritmo descontínuo e incerto, determinado pelas flutuações de chamadas, pelas campanhas promocionais em curso e pelos serviços contratados pelo cliente final.*

1.4.3. *Todos estes factos eram do conhecimento de V. Exa. na data da contratação, tendo aceite as condições contratuais da relação laboral em perfeito espírito de boa fé e transparência, bem sabendo das exigências e contingências deste serviço.*

1.4.4. *Acontece que neste momento já temos diversas situações de pedidos de jornadas contínuas e de horário flexível em curso, não sendo possível a aceitação da jornada que nos solicita, sob pena de termos de contratar outros*



trabalhadores para exercer funções nos dias em que indica não poder trabalhar, nomeadamente nos horários posteriores às 18h00 e aos fins de semana.

1.4.5. *Essa situação acarretaria elevados custos para o empregador, podendo inclusive comprometer a subsistência da própria prestação de serviços no local de trabalho, com a conseqüente cessação dos contratos de trabalho.*

1.4.6. *Pelos motivos expostos, os quais se fundamentam nas necessidades imperiosas de funcionamento da empresa, em regime de turnos rotativos, de segunda a domingo, bem como na necessidade de assegurar um nível de prestação de serviços completo entre as 00h00 e as 24h00, em todos os horários de trabalho, fazem com quem não seja possível aceder à solicitação apresentada.*

1.4.7. *Nos mais, informamos que iremos tentar, tanto quanto possível, que o seu horário corresponda o maior número de vezes possível com o agora solicitado, sem que daqui resulte qualquer compromisso ou o estabelecimento da jornada contínua.*

1.5. A trabalhadora não apresentou apreciação desta notificação.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *Horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a empresa dá conhecimento à trabalhadora da recusa do horário flexível, fundamentando a intenção da recusa alegando *exigências imperiosas do funcionamento do estabelecimento*, porquanto refere que:



- 2.7.1.** a trabalhadora foi contratada conhecendo e aceitando que a prestação de trabalho poderia ocorrer entre as 0 h e as 24 h, de segunda a domingo, com dois dias de descanso que poderiam não ocorrer aos sábados e domingos, bem sabendo das exigências e das contingências do serviço;
- 2.7.2.** os horários variam a um ritmo descontínuo e incerto determinado pelas flutuações de chamadas;
- 2.7.3.** tem diversas situações de pedidos de jornadas contínuas e de horário flexível em curso;
- 2.7.4.** a aceitação do pedido implicaria a contratação de outros trabalhadores, o que acarretaria elevados custos para o empregador, podendo comprometer a prestação de serviços e a cessação dos contratos de trabalho;
- 2.8.** Todavia, não apresenta factos que concretizem e fundamentem o prejuízo para a empresa da atribuição do horário requerido por esta trabalhadora, nomeadamente que *comprometam a subsistência da prestação de serviços*.
- 2.9.** Também não apresenta elementos que permitam comprovar a existência de outros pedidos de horários flexíveis.
- 2.10.** O pedido da trabalhadora ... fundamenta-se no seu direito constitucional e legal de conciliação da vida profissional com a vida familiar, e que deve também ser tido em conta pela entidade patronal como mais um fator na organização dos horários de trabalho.
- 2.11.** A entidade empregadora tem de cumprir as exigências legais quanto à organização dos horários de trabalho, nomeadamente:



- 2.11.1.** artigo 127.º, n.º 3 do Código do Trabalho: *“o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”;*
- 2.11.2.** artigo 212.º, n.º 2 do Código do Trabalho: *“na elaboração do horário de trabalho o empregador deve: b) facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”;*
- 2.11.3.** artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho: *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível”.*
- 2.12.** Assim, podendo, eventualmente, a trabalhadora requerente conhecer as *exigências e contingências do serviço*, e as *flutuações de chamadas*, a empresa não pode alegar esse conhecimento dos factos ou os próprios factos, para justificar a recusa do fixação do horário flexível e pretender que a trabalhador se iniba de exercer os direitos constitucionais e legais a ser-lhe fixado um horário flexível, tal como acima se demonstrou.
- 2.13.** A empresa emprega no estabelecimento onde a trabalhadora presta serviço, a sede, 1482 trabalhadoras e trabalhadores, competindo-lhe elaborar os respetivos horários de trabalho tendo em conta não só as exigências da prestação do serviço, mas também o cumprimento das exigências da lei e dos direitos dos trabalhadores.
- 2.14.** Assim, a empresa não demonstra que os fundamentos alegados possam ser considerados como exigências imperiosas do funcionamento da empresa, de tal modo que fundamentem a recusa da atribuição do horário flexível à trabalhadora requerente.



III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora ..., Lda., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE JULHO DE 2012**